



RESOLUÇÃO Nº 029, de 03 de novembro de 2021.

Dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI – UFSJ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e considerando:

- a necessidade de regulamentação da revalidação de diplomas de graduação no âmbito da UFSJ;
- a Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016;
- a Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016;
- o Parecer nº 066, de 03 de novembro de 2021, deste mesmo Conselho,

RESOLVE:

Art. 1º A Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ) pode proceder à revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior e pesquisa, legalmente constituídos para esse fim em seus países de origem, que correspondam aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, do mesmo nível e área ou equivalente a cursos que oferece e que estejam devidamente reconhecidos, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Art. 2º A solicitação de revalidação de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior poderá ser admitida em qualquer data.

Art. 3º Ficam vedadas solicitações iguais e concomitantes de revalidação para mais de uma universidade pública revalidadora.

Art. 4º Com o objetivo de subsidiar a execução e a gestão dos processos de revalidação de diplomas, a UFSJ utilizará a Plataforma Carolina Bori, disponibilizada pelo Ministério da Educação (MEC), mediante a assinatura de termo de adesão, devendo a tramitação do processo de revalidação, descrita nesta Resolução, ocorrer na referida plataforma.



Art. 5º Será de responsabilidade da Pró-reitoria de Ensino de Graduação (PROEN) receber os pedidos de revalidação, competindo-lhe a abertura e protocolização do processo, o qual deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I– Requerimento de solicitação de revalidação preenchido pelo requerente na Plataforma Carolina Bori;

II- Cópia da certidão de nascimento ou casamento para brasileiros, ou documento equivalente para estrangeiros, em que conste filiação, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário;

III- Cópia de cédula de identidade para brasileiros;

IV- Cópia autenticada da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) – visto permanente ou temporário na forma da lei) – ou certificado de naturalização para estrangeiros;

V- Comprovante de quitação com o serviço militar na forma da lei;

VI- Comprovante de quitação eleitoral na forma da lei;

VII- Comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) emitido pela Receita Federal do Brasil;

VIII- Cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia ou autenticado por autoridade consular competente no caso de país não signatário;

IX- Cópia do histórico escolar, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia ou autenticado por autoridade consular competente no caso de país não signatário, no qual devem constar as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão;

X- Projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

XI- Nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas do curso concluído no exterior, autenticada pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;



XII- Informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

XIII- Reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição quando disponíveis e a critério do requerente.

XIV- Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE–BRAS), expedido por Instituição Oficial de Ensino, conforme previsto pela legislação vigente;

XV- Endereço da instituição onde realizou os estudos, incluindo endereço eletrônico, telefone e fax, caso não conste do histórico escolar;

XVI- Comprovante de residência atual;

§ 1º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 2º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos 2 (dois) diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação bem como o projeto pedagógico ou a organização curricular que deu origem à dupla titulação. Nesse caso, será considerado como único pedido.

§ 3º No caso de documentação eletrônica, será observada a validade conforme o caso.

§ 4º A PROEN poderá solicitar informações e procedimentos complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de exame da documentação de que trata o *caput*.

§ 5º A documentação prevista no *caput* deverá vir acompanhada da tradução juramentada.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

§ 7º Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo como forma exclusiva de avaliação destinada



ao processo de revalidação. O requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça (CONARE-MJ).

Art. 6º Após o recebimento do pedido de revalidação, acompanhado da respectiva documentação de instrução, compete à PROEN nomear uma Comissão Avaliadora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante Portaria, composta por 3 (três) docentes, que tenham qualificação compatível com a área de conhecimento do título a ser revalidado, para proceder à análise de toda a documentação e emitir parecer sobre o pedido de revalidação:

§ 1º A Comissão a que se refere o *caput* deste artigo deve ser presidida pelo coordenador do curso equivalente ou afim.

§ 2º Quando se tratar de documentos em língua estrangeira, a PROEN poderá solicitar à Assessoria para Assuntos Internacionais (ASSIN) apoio na compreensão dos documentos.

Art. 7º A Comissão, no prazo de 20 (vinte dias), realizará exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de sua complementação bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§ 1º Constatada a adequação da documentação, a PROEN solicitará a apresentação do comprovante original do pagamento da guia referente à taxa de revalidação de diploma de graduação expedido por instituição estrangeira definida pelo Conselho Diretor (CONDI) da UFSJ.

§ 2º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de aviso ao requerente, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 3º A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a abertura do processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo previsto no *caput*.

§ 4º O pagamento da taxa é condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo.

§ 5º O indeferimento do pedido por quaisquer dos motivos indicados neste artigo não constitui exame de mérito nem caracteriza a condição impeditiva de exceder a capacidade de atendimento definida pela UFSJ a cada ano nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 desta Resolução.

Art. 8º Após a análise preliminar, a Comissão Avaliadora procederá à análise substantiva, que, ao julgar a equivalência, realizará a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições



institucionais de sua oferta, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos, e observando os limites e as possibilidades da UFSJ e, ainda:

- I– Afinidade de área entre o curso realizado no exterior e o oferecido pela UFSJ;
- II– Qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha;
- III – Correspondência do curso realizado no exterior com o oferecido na UFSJ;
- IV – Se se trata de caso previsto nos artigos 17 e 18 desta Resolução.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput*, a UFSJ poderá convidar professores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico.

§ 2º No caso de processos de revalidação de cursos superiores de tecnologia, a UFSJ poderá solicitar a participação de docentes e especialistas dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

§ 3º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente e às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 4º O processo de avaliação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na UFSJ.

§ 5º Para a revalidação do diploma, será considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área.

§ 6º Além dessas exigências mínimas, a revalidação observará apenas a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela UFSJ na mesma área do conhecimento.

§ 7º A Comissão deverá estabelecer e dar publicidade aos critérios adotados para avaliar a equivalência de competências e habilidades.

§ 8º A avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos e/ou em uma correspondência de carga horária entre curso de origem e aqueles ofertados pela UFSJ na mesma área do conhecimento.

§ 9º A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias.

Art. 9º Ressalvado o prazo previsto no parágrafo único do artigo 17 desta Resolução, a Comissão, dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, incluindo



os prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, procederá ao exame do pedido, elaborará parecer circunstanciado, contendo motivação clara e congruente, e o comunicará à PROEN para que informe ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento total com indicação do curso, grau e habilitação (quando houver), correspondentes na UFSJ, deferimento parcial ou indeferimento da revalidação do diploma.

§ 1º Iniciado o prazo de análise substantiva da documentação, a comissão terá o prazo limite de 30 (trinta) dias corridos para identificar a necessidade de apresentação de documentação complementar.

§ 2º O requerente deve entregar a documentação complementar solicitada em até 60 (sessenta) dias contados da ciência da solicitação.

§ 3º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o requerente poderá solicitar à instituição revalidadora a suspensão do processo por até 90 (noventa) dias.

§ 4º No caso de deferimento parcial, a Comissão Avaliadora, ao analisar o processo de equivalência, deverá indicar uma das seguintes opções:

- I- Revalidação com necessidade de aprovação em exames;
- II- Revalidação com necessidade de estudos complementares;
- III- Revalidação com necessidades de aprovação em exames e estudos complementares.

§ 5º Caberá à Comissão Avaliadora analisar e determinar a necessidade de aplicação de provas ou exames que abranjam o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativos ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias, inclusive para os casos previstos no parágrafo anterior.

§ 6º As provas e os exames a que se referem os parágrafos 1º deste artigo e 7º do Art. 5º deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pela Comissão Avaliadora, responsável pela análise do pedido de Revalidação, com indicação prévia e clara dos critérios de avaliação, nota mínima, conteúdos, competências e habilidades, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

§ 7º Cabe à Comissão Avaliadora disponibilizar ao requerente as informações de que trata o parágrafo anterior, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da sua realização, devendo, no mesmo ato, indicar data, horário, local e duração das provas e/ou exames.

Art. 10 Quando os resultados da análise documental bem como os de exames e provas demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, poderá o requerente, por indicação da Comissão, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.



§ 1º Caberá à Comissão justificar a necessidade de aplicação do disposto no *caput*.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no *caput*, a Comissão deverá indicar cursos próprios, ficando a UFSJ obrigada a ofertar vaga para matrícula regular do requerente nas disciplinas.

§ 3º É vedado ao requerente que estiver em situação especial de complementação de estudos na UFSJ para a revalidação de diploma:

- a) solicitar exclusão de unidade curricular;
- b) solicitar trancamento de matrícula;
- c) receber bolsas, auxílios financeiros ou outras formas de assistência estudantil com recursos da UFSJ, exceto aqueles especificamente previstos para essa categoria de discente;
- d) receber qualquer tipo de bolsa ou auxílio financeiro da UFSJ;
- e) receber qualquer documento que ateste vínculo como discente de graduação da UFSJ.

§ 4º O requerente poderá cursar as disciplinas complementares em outra instituição mediante matrícula regular, desde que previamente autorizado pela comissão, sendo que o documento de encaminhamento para a instituição receptora deverá ser expedido pela PROEN e passará a compor o processo do requerente.

§ 5º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão apresentar credenciamento válido no âmbito da legislação que regula a oferta de ensino superior no Brasil.

§ 6º A complementação de estudos será admitida desde que a carga horária a ser complementada não ultrapasse o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total definida pelo Projeto Pedagógico do Curso equivalente na UFSJ.

§ 7º Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o requerente deverá apresentar à PROEN o respectivo documento de comprovação, que integrará a instrução do processo.

§ 8º A Comissão Avaliadora tem 30 (trinta) dias para realizar a análise da documentação disposta no parágrafo anterior deste artigo.

§ 9º A PROEN tem 5 (cinco) dias para comunicar ao requerente a decisão da Comissão.

§ 10º Em caso de solicitação de estudos complementares pela Comissão, o prazo previsto no artigo 15 desta Resolução ficará suspenso até a entrega do documento de comprovação estabelecido no § 7º deste artigo.

Art. 11 Havendo parecer favorável à revalidação, a PROEN deverá solicitar ao requerente a entrega de toda a documentação original que subsidiou o processo de análise e o diploma original.



§ 1º O processo de revalidação com o parecer favorável junto do diploma original serão encaminhados pela PROEN ao Setor de Expedição e Registro de Diplomas (SERDI/DICON), via Sistema e por meio de memorando eletrônico, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da documentação.

§ 2º O Setor de Expedição e Registro de Diplomas (SERDI) da DICON terá 25 (vinte e cinco) dias para registro da apostila com o termo de revalidação, em livro próprio, e entrega do diploma revalidado ao interessado e posterior encaminhamento do processo à PROEN para registro na Plataforma Carolina Bori e arquivamento.

§ 3º O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil correspondente ao grau original revalidado.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se imprescindível que a PROEN estabeleça uma relação de similitude unívoca entre a nomenclatura original do curso revalidado e um dos cursos que a UFSJ oferta na mesma área do conhecimento, bastando a certificação de equivalência de competências e habilidades do grau afim utilizado no Brasil e sua correspondência ao grau original revalidado.

§ 5º O diploma original será apostilado com o termo de revalidação constando a assinatura do Reitor.

Art. 12 Havendo pronunciamento contrário à revalidação, em razão da análise documental ou mérito, o requerente pode recorrer da decisão da Comissão, em primeira instância ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONEP), em até 30 (trinta) dias após receber a comunicação da PROEN, e em segunda instância, por estrita arguição de ilegalidade, nos casos de inobservância de disposições legais ou regimentais, ao Conselho Universitário (CONSU), em até 30 (trinta) dias da decisão do CONEP.

Art. 13 Havendo pronunciamento favorável ao recurso, o processo retornará à Comissão Avaliadora para dar prosseguimento à revalidação.

Art. 14 No caso da revalidação de diploma ser indeferida, superadas todas as instâncias de recurso na UFSJ, o requerente terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade pública.

§ 1º Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 2º No caso de acatamento do recurso, por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo de revalidação será devolvido à UFSJ para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado.



§ 3º Encerrados os procedimentos administrativos, os requerentes que não tiveram seus diplomas revalidados podem resgatar, junto à PROEN, os documentos pessoais no prazo de 6 (seis) meses a partir da data de notificação do indeferimento.

Art. 15 O processo de revalidação de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de abertura do processo, observando o disposto no parágrafo § 1º do artigo 17 desta Resolução.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* ensejará a apuração de responsabilidade funcional e institucional diretamente no âmbito da instituição ou por órgão externo de controle da atividade pública ou de supervisão da educação superior brasileira.

§ 2º Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no *caput* a interrupção do processo de revalidação de diplomas por motivo de recesso escolar ou administrativo legalmente justificado por qualquer condição obstativa que a UFSJ não tenha dado causa ou no caso previsto no § 9º do artigo 10 desta Resolução.

Art. 16 No caso da não revalidação do diploma estrangeiro, a Comissão informará à PROEN se houve aproveitamento parcial do curso, revalidando as disciplinas ou atividades julgadas suficientes, de forma a permitir o processo de futuro aproveitamento de estudos ao(à) interessado(a) no que couber.

Art. 17 O processo de revalidação terá tramitação simplificada em casos específicos conforme disposto no artigo 18 e deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificada no artigo 5º desta Resolução, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 1º Caberá à PROEN, ao constatar a situação de que trata o *caput*, encerrar o processo de revalidação em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data de abertura do processo.

§ 2º Deve-se observar o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 11 desta Resolução para fim de apostilamento do diploma original.

Art. 18 A tramitação simplificada aplica-se:

- I- aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;
- II- aos diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul (Sistema Arcu-Sul);
- III- aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de 6 (seis) anos; e



IV- aos diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni) conforme Portaria MEC nº 381, de 29 de março de 2010.

§ 1º A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá cursos ou programas cujos diplomas já foram submetidos a 3 (três) análises por instituições revalidadoras diferentes e que a revalidação tenha sido deferida de forma plena sem a realização de atividades complementares.

§ 2º Os cursos identificados na forma do parágrafo anterior permanecerão na lista disponibilizada pelo MEC por 6 (seis) anos consecutivos, admitida a sua exclusão por fato grave superveniente, relativamente à idoneidade da instituição ofertante ou à qualidade da oferta.

Art. 19 Em caso de cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente, ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público, ou ainda que tenham obtido resultado negativo, o processo de revalidação seguirá tramitação normal, não sendo submetido ao disposto no artigo 17 desta Resolução.

Art. 20 Caberá à PROEN, por meio de mecanismos próprios, tornar disponíveis informações relevantes, quando houver, à instrução dos processos de revalidação de diplomas, tais como:

- I- relação de instituições e cursos que integram acordo de cooperação internacional, detalhando os termos do acordo, a existência ou não de avaliação de mérito dos cursos indicados e, quando for o caso, o correspondente resultado; e
- II- relação de instituições e cursos estrangeiros que praticaram irregularidades de forma direta ou indireta no Brasil, caracterizando a irregularidade.

§ 1º As informações indicadas nos incisos I e II deverão ser transmitidas ao MEC, a fim de que sejam organizadas e disponibilizadas aos interessados por meio da Plataforma Carolina Bori.

§ 2º O MEC disponibilizará, por meio da Plataforma Carolina Bori, informações quanto ao perfil de oferta de cursos superiores das instituições revalidadoras.

§ 3º Caberá ao MEC gerenciar o Portal e a Plataforma Carolina Bori de forma a organizar e tornar acessíveis a todos os interessados as informações e os procedimentos relativos ao processo de revalidação de diplomas bem como viabilizar o controle e o fluxo dos processos de revalidação.

§ 4º A PROEN deverá publicar, no início de cada ano fiscal, a lista de documentos adicionais exigidos para as diferentes áreas e cursos bem como de sua capacidade de atendimento a pedidos de revalidação para cada área e curso.



§ 5º Caberá ao pesquisador institucional da UFSJ, credenciado junto ao MEC, responder pelas informações definidas nesta Resolução e pelo acompanhamento dos processos de revalidação, inclusive no que se refere ao registro de informações na Plataforma Carolina Bori.

Art. 21 O conteúdo substantivo que fundamentou a decisão final deverá ser tornado de conhecimento público, preservando-se a identidade do requerente.

Art. 22 A documentação que instruirá o pedido de revalidação bem como a documentação resultante de diligência deverão ser apresentadas via Plataforma Carolina Bori, respeitando-se, no caso de diligência, os prazos previstos nesta Resolução.

Art. 23 A comunicação de resultados e análises será através da Plataforma Carolina Bori e via correio eletrônico.

Art. 24 O requerente responderá administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas e da documentação apresentada.

Art. 25 Fica vedada a discriminação dos pedidos de revalidação com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma.

Art. 26 Ficam excluídos do processo de revalidação estabelecido por esta Resolução os diplomas de Medicina expedidos por instituições estrangeiras, pois o trâmite de revalidação dos diplomas do referido curso será realizado através do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

Art. 27 O MEC poderá definir novos procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros.

Art. 28 Os casos omissos serão submetidos à apreciação da PROEN.

Art. 29 Revoga-se a Resolução CONEP nº 016, de 04 de maio de 2016.

Art. 30 Esta Resolução entra em vigor em 15 de novembro de 2021.

São João del-Rei, 03 de novembro de 2021.



Universidade Federal
de São João del-Rei

CONEP – UFSJ
Parecer Nº 066/2021
Aprovado em 03/11/2021

Profa. ROSY IARA MACIEL DE AZAMBUJA RIBEIRO

Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, em exercício

Publicada no BIN nº 245 em 08/11/2021.

Publicada no DOU em 08/11/2021 | Edição: 209 | Seção: 1 | Página: 40